

À

COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A/C – Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 11/2024
REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2024

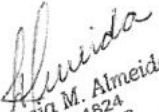
BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA., sediada à Rua João Neiva Nº 481, Bairro Boa Vista, Belo Horizonte/MG, CNPJ n.º 09.631.641/0001-19, vem através de seu representante, infra-assinado, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item nº 4.5, do Edital oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital nº 06/2024, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.


F. Márcia M. Almeida
MS 034824
BIOPRAGAS
09.631.641/0001-19

BIOPRAGAS CONTROLE E VETORES DE PRAGAS URBANAS LTDA,
CNPJ nº 09.631.641/0001-19
Representante Legal: Floresmárcia Maria de Almeida Abreu
CPF nº .653.927.016-04

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.5do Edital, toda e qualquer licitante pode requerer impugnação em até 03 (três) dias uteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, o presente pedido de esclarecimentos é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para a abertura das propostas.

DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é o *Registro de Preços para prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Parã- Cispara.*

O Edital foi designado para abertura da sessão no dia 24 de abril de 2024, às 09h, para início da etapa de lance, existindo, pois, razão para que o pedido de esclarecimentos SEJA EXAMINADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Como é cediço os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; **observância a legislação** vigente, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º). Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluíus inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade. (1995, p.180)

No Procedimento Formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e conseqüentemente o contrato.

Dito isso, d.m.v, temos que o Edital viola alguns preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório. O que se observa no caso em análise é a irregularidade contida



I - DA OMISSÃO DO EDITAL

No instrumento convocatório, essa Administração Pública não determina que as licitantes para procederem a dedetização e desratização, deverão apresentar: **1)** “alvará Sanitário’ emitido pela vigilância sanitária, órgão competente que fiscaliza e autoriza as empresas controladoras de pragas a executar tais serviços, **2)** “alvará de localização e funcionamento” e **3)** Registro ou inscrição da Empresa e do Profissional responsável pela empresa na entidade profissional competente nos seguintes conselhos: CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), ou CRQ (Conselho Regional de Química), ou CRF (Conselho Regional de Farmácia), ou CRBIO (Conselho Regional de Biologia ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou registro em outros conselhos que abrangem funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, como também não determina que as empresas deverão estar adequada na RDC 52 de 22 de outubro de 2009.

A licitante enquanto sociedade empresária que atua no ramo de desinsetização, desratização e descupinização, tem todo o seu funcionamento regulado pela RDC nº 52/2009 da ANVISA, a qual não exige que estas empresas devam possuir a **Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA ou a equivalentepublicação na Imprensa Oficial.**

Dito isto, temos que RDC nº 52/2009 da ANVISA, ao qual dispõe sobre funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em **seu artigo 5º que é de competência da autoridade sanitária e ambiental do município onde a empresa tem sua sede licenciar/autorizar o seu funcionamento**, portanto, a própria ANVISA delegou esta competência a municipalidade. Para melhor inteligência transcrevemos o seguinte digesto legal:

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.



Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Corroborando com o acima exposto, destaca-se os **ARTIGOS 18 E 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 7031, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**, a qual dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo código sanitário municipal e dá outras providências, **são uníssonos ao arrolarem a licitante como empresa/estabelecimento de interesse de saúde**, o que por força do disposto no artigo 5º RDC nº 52/2009 da ANVISA, torna obrigatória **apenas** a obtenção de Alvará de Autorização Sanitária e Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo município sede, no caso desta Belo Horizonte.

Para maior inteligência trazemos à baila os **ARTIGOS 18 E 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 7031, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**, a saber:

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DAS ATIVIDADES
E
UNIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 18 - Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;

II - os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

a) de hospedagem;

b) de ensino;

c) de lazer e diversão;

d) de esteticismo e cosmética;

e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;

f) de lavanderia e conservadoria;

g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;

h) os criatórios de animais e biotérios; i) de prestação de serviços de saneamento;

j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;

l) domicílios.

Parágrafo Único. Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde poderão ser disciplinados por meio de normas técnicas especiais.



Art. 19 Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as alíneas "a" a "f" do inciso III do art. 18 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor, que, após vistoria, emitirá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação de risco da atividade econômica. (Redação dada pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 1º - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º - A obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária e do responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no art. 18 poderá ser definida em normas técnicas especiais.

§ 3º A outorga do Alvará de Autorização Sanitária será objeto de procedimento administrativo específico instaurado pelo órgão de vigilância sanitária do Município, instruído com o requerimento do interessado e demais documentos discriminados no regulamento desta lei, de acordo com a atividade requerida. (Redação dada pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 4º O Alvará de Autorização Sanitária deverá ter sua outorga publicada no Diário Oficial do Município - DOM. (Redação acrescida pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 5º O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 12 (doze) meses, contados da liberação pela vigilância sanitária, conforme especificado no regulamento desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 6º A renovação do Alvará de Autorização Sanitária implicará na emissão de novo documento vinculado a um novo processo de outorga. (Redação acrescida pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 7º Poderá ser dispensada a vistoria prévia na hipótese de adoção pelo Município da Emissão Simplificada do Alvará de Autorização Sanitária, nos termos da legislação federal em vigor e de regulamentação pelo Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº [11.129/2018](#))

§ 8º O regulamento desta lei definirá as informações que deverão constar do Alvará de Autorização Sanitária, os procedimentos, os requisitos, os prazos e as condições para sua liberação e renovação, a classificação de risco sanitário das atividades econômicas e os



critérios de vinculação do risco sanitário para a liberação e renovação do alvará, bem como a forma e os critérios para protocolo e processamento informatizado de licenciamento sanitário. (Redação acrescida pela Lei nº [11.129/2018](#))

Corroborando com o acima exposto, destacamos alguns fragmentos da RDC 52 de 22 de outubro de 2009, expedida pela ANVISA e em vigor até a presente data, *in verbis*:

“Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

(...)

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 50 A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.



§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa. (...)"

Portanto, claro está que a não exigência do Alvará Sanitário e do Alvará de Localização e funcionamento no Edital não seguiu peremptoriamente os ditames da legislação em vigor e objetivamente as definições da RDC 52 de 22 de outubro de 2009, expedida pela ANVISA. A este ponto conclui-se que o objeto do referido edital, afrontaria não apenas os princípios basilares da administração pública, Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição.

Como é cediço, a legislação em vigor permite que a interpretação mais extensiva ou restritiva de seus textos, todavia, não pode a Administração Pública segundo a sua conveniência e oportunidade dos seus atos atentar contra o vigente Direito Positivado.

Como se não bastasse o acima exposto, temos que a RDC 52/2009, bem como a legislação infraconstitucional posterior, exige **o Registro ou inscrição da Empresa e do Profissional responsável pela empresa na entidade profissional competente nos seguintes conselhos: CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), ou CRQ (Conselho Regional de Química), ou CRF (Conselho Regional de Farmácia), ou CRBIO (Conselho Regional de Biologia ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou registro em outros conselhos que abrangem funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, e ainda a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica.**

Em amparo o acima exposto soma-se à RDC 52/2009 que dá providências ao funcionamento das empresas que atuam na prestação de serviços de controle de pragas:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA –RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009(Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009)

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.



Art.4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Da Responsabilidade Técnica:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Este responsável técnico deve conhecer das legislações, participar de cursos de capacitação e ter conhecimentos do manuseio dos equipamentos, e acompanhar os trabalhos em campo, orientando e informando, quanto ao uso de EPI'S, e a forma adequada do uso dos equipamentos, para posterior treinamentos de equipe. A necessidade de um responsável técnico existe por causa dos riscos da operação, se a empresa trabalha com a aplicação de insumos que podem contaminar ambientes, pessoas, animais e ecossistemas naturais. Assim, os órgãos de fiscalização entendem que para fazer este trabalho é necessário que um profissional qualificado faça a avaliação do que está ocorrendo, quais as formas de corrigir o problema, quais os riscos e como mitiga-los.

Desta feita, torna-se imperiosa a reformulação do Edital neste ponto, vez que além de não privilegiar a competitividade do certame, também não estará possibilitando a satisfação do interesse público de forma menos onerosa para a Administração Pública.



II – DA INADEQUAÇÃO LEGAL - ITEM 4.4 DO TERMO DE REFERENCIA

Preconiza o item 4.4 do Termo de referência que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo máximo de 07 (sete) dias uteis os seguintes documentos:

- a) *se o produto atende às especificações do Termo de Referência, que posteriormente deverá ser o mesmo produto usado durante a execução contratual; a amostra, além de servir para verificações das informações na própria embalagem do produto, poderá ser objeto de testes controlados com uma ou mais pragas citadas neste termo, em laboratório a ser escolhido pela Administração, às expensas da licitante;*
- b) **autorização oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do prazo de duração da eficácia do produto a ser utilizado, que deverá ser superior a 30 (trinta) meses;**
- c) **informação oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou através de laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO, sobre as pragas urbanas atingidas pelo produto a ser utilizado, devendo prever no mínimo: barata, mosca, ácaro, o mosquito transmissor de arboviroses (principalmente dengue), formiga (do tipo doceira), escorpião e outros mosquitos (como o pernilongo);**
- d) *catálogo do produto ou documento equivalente, contendo no mínimo a cor branca e as nuances atingidas, quando o produto for misturado a corantes, voltadas a bege, amarelo, cinza, azul, verde, vermelho e marrom;*
- e) *documento oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que o produto é de uso profissional, assim entendido como aquele que só pode ser vendido a empresas especializadas, servindo alternativamente a informação, na própria embalagem do produto, de que é de uso profissional e/ou de venda exclusiva a empresas especializadas;*
- f) *documento, por parte do fabricante, representante ou da própria participante, contendo as instruções de uso e primeiros socorros, para fins de fiscalização;*
- g) *demonstração de que o produto contém como princípio ativo a Deltametrina, que poderá ser feita através da própria embalagem, laudo ou qualquer outro documento idôneo; e*
- h) **contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente, com informações que identifiquem suficientemente o produto a ser utilizado.**

4.1.1. Em relação à duração da eficácia da ação



inseticida, muito embora haja registros de produtos que podem se manter por até 05 (cinco) anos, em razão do maior desgaste dos prédios publicou, que recebem sempre muitas pessoas e por isso exigem mais limpezas e manutenções, entendemos como razoável que as comprovações sejam feitas para a metade do tempo.

4.1.2. *Acerca do contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente, por se tratar de um objeto de muita importância e que tecnicamente exige cuidado e responsabilidade maiores, entendemos que um desses documentos trará mais segurança de que os serviços serão prestados e ainda da maneira mais adequada possível.*

4.1.3. *Entendemos também como mais seguro que a proposta das participantes traga, em forma de declarações, os compromissos da garantia de eficácia do produto de no mínimo 30 (trinta) meses e de que as licitantes têm condições de apresentar, no momento adequado, a amostra e toda a documentação informada acima, sob pena de, em não o fazendo, serem responsabilizadas por falsidade.*

Como é Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o **poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos.** Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa. **Destacando-se que a licitante é prestadora de serviço de dedetização, não tendo como objetivo social, conforme faz prova o contrato social acostado ao certame, nenhuma das atividades acima elencadas, ou seja, ela não importa, não comercializa qualquer produto domissanitários.**

Dito isto, é certo que não se pode exigir da licitante, atuante na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, ao qual não comercializa o revende produtos domissanitários “*contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente, com informações que identifiquem suficientemente o produto a ser utilizado*”. No caso licitante apenas adquire os produtos e os aplica na prestação de serviço, não sendo representante comercial e nem possuindo autorização para comercialização.

Outrossim, temos que a licitante, tampouco a ANVISA tem como garantir ou apresentar “*autorização oficial, do prazo de duração da eficácia do produto a ser utilizado, que deverá ser superior a 30 (trinta) meses*”, **a uma por que** não é competência da ANVISA atestar mínima ou máxima do produto, mas sim do fabricante quando do pedido de registro e **duas por que** garantia padrão desse tipo de serviços é de três meses, pois esse é o tempo médio em que as substâncias usadas nas aplicações ficam ativas no local, segundo informações constantes dos rótulos dos produtos fornecidos pelos fabricantes, por tal razão é que se recomenda uma frequência média ideal para desinsetizar uma residência ou de qualquer local é de três em três meses. De mais a mais, não existe no mercado produto domissanitário que ofereça garantia de eficácia de 30 meses, e nem



poderia, visto que a dedetização para ter sua eficácia assegurada depende de vários fatores mutáveis, como o ambiente, o tipo de infestação e relação ser humano/inseto.

Igualmente não é competência da ANVISA informar oficialmente ou a licitante através de laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO, *sobre as pragas urbanas atingidas pelo produto a ser utilizado, devendo prever no mínimo: barata, mosca, àcaro, o mosquito transmissor de arboviroses (principalmente dengue), formiga (do tipo doceira), escorpião e outros mosquitos (como o pernilongo)* isto porque cada produto domissanitário utilizado em seu rotulo, ficha técnica e FISPQ indicam expressamente para qual praga urbana sua aplicação é indicada, lembrando que o próprio fabricante quando do desenvolvimento do produto é quem se responsabiliza por tal exigência.

Por fim a exigência segundo consubstanciada na apresentação de *catálogo do produto ou documento equivalente, contendo no mínimo a cor branca e as nuances atingidas, quando o produto for misturado a corantes, voltadas a bege, amarelo, cinza, azul, verde, vermelho e marrom;* afronta a legislação infraconstitucional e ainda as resoluções da ANVISA não podem ser misturados a corantes, sob risco de perda da eficácia de seus princípios ativos, podendo gerar intoxicação e contaminação do ambiente.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal, ainda mais quando a prestação de serviço objeto do certame não envolve atividades como **produção, importação e comercialização de determinados produtos domissanitários**

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 os quais foram reprisados no artigo 67 Lei nº 14.133/21 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 Lei nº 8.666/93 ou no artigo 67 Lei nº 14.133/21. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 - 324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 e 67 da Lei nº 14.133/21 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.



Conclusão

Em face do exposto, requer a BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA, ora impugnante, à V.S.a, que:

- a) **adiada a data correspondente ao do Edital**;
- b) **sanada a omissão apontada, incluindo-se expressamente a exigência de apresentação do 1) "alvará Sanitário" emitido pela vigilância sanitária, órgão competente que fiscaliza e autoriza as empresas controladoras de pragas a executar tais serviços, 2) "alvará de localização e funcionamento" e 3) Registro ou inscrição da Empresa e do Profissional responsável pela empresa na entidade profissional competente nos seguintes conselhos: CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), ou CRQ (Conselho Regional de Química), ou CRF (Conselho Regional de Farmácia), ou CRBIO (Conselho Regional de Biologia ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou registro em outros conselhos que abrangem funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, como também não determina que as empresas deverão estar adequada na RDC 52 de 22 de outubro de 2009, bem como toda documentação para autorização de funcionamento da empresa controladora de pragas conforme determina a RDC 52 de 22 de outubro de 2009, expedida pela ANVISA.**
- c) **seja extirpado/excluído do Termo de Referência o item 4.4.**

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.


F. Márcia M. Almeida
MS 034824
BIOPRAGAS
09.631.641/0001-19

BIOPRAGAS CONTROLE E VETORES DE PRAGAS URBANAS LTDA,
CNPJ nº 09.631.641/0001-19
Representante Legal: Floresmárcia Maria de Almeida Abreu
CPF nº .653.927.016-04



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208151694

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA -ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGP2100618464

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		317	1	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BELO HORIZONTE

Local

26 Julho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8694227 em 28/07/2021 da Empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA -ME, Nire 31208151694 e protocolo 215710517 - 21/07/2021. Autenticação: D737D6DABB5155A7A35E2D8A96BC584A53CDA4BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/571.051-7 e o código de segurança FiUK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

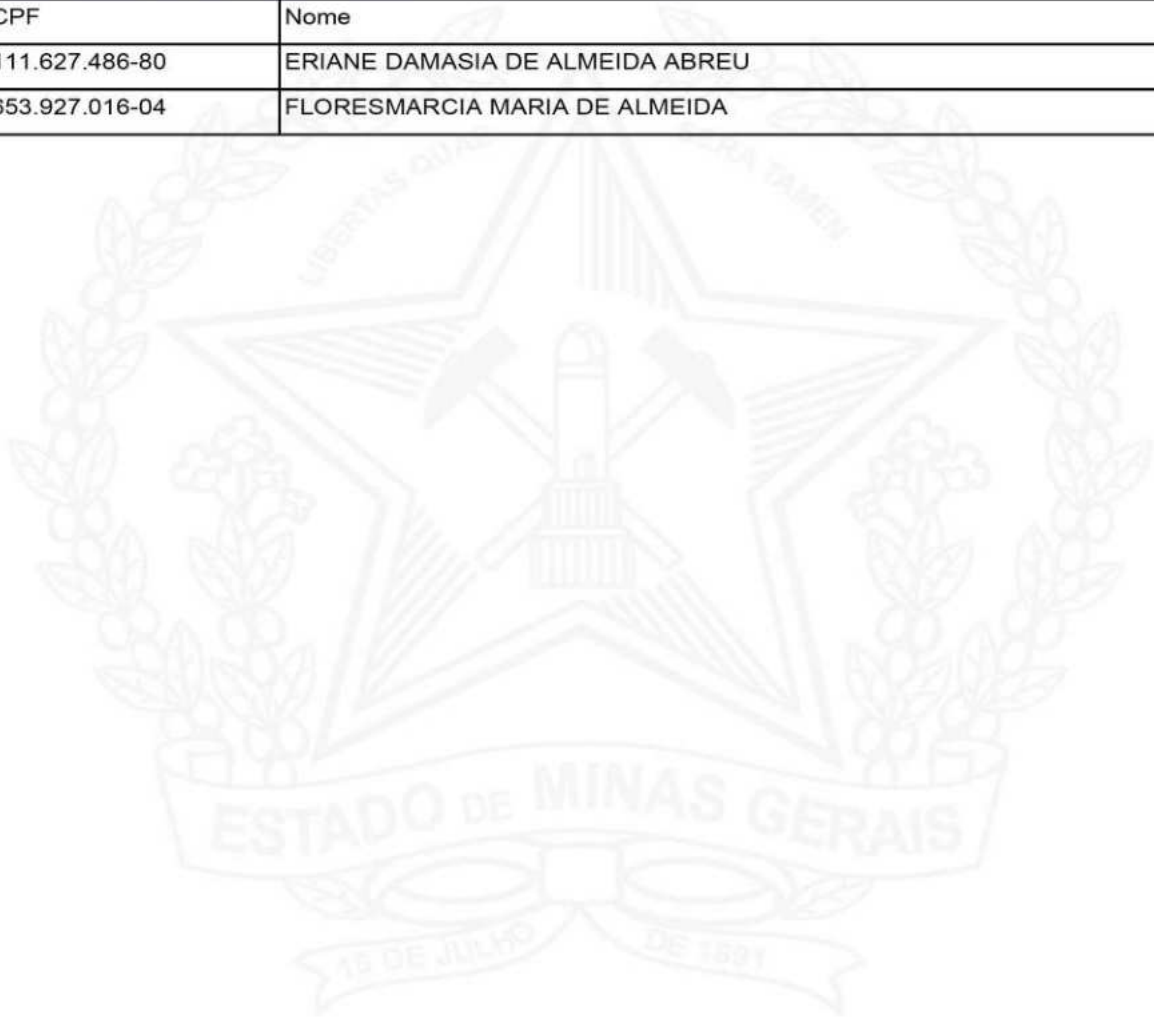
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/571.051-7	MGP2100618464	20/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
111.627.486-80	ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU
653.927.016-04	FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA
CNPJ 09.631.641/0001-19**

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1. FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA**, brasileira, comerciante, divorciada, data de nascimento 05/09/1968, nº do CPF 653.927.016-04, documento de identidade MG 5.034.824 – MG, com domicílio/residência a Rua Mickhail Nime Safar, 40, bairro: Heliópolis, município de Belo Horizonte - Minas Gerais – CEP: 31.741-495 e
- 2. ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU**, brasileira, comerciante, casada em regime de comunhão parcial de bens, nº do CPF 111.627.486-80, documento de identidade MG 15.929.115, SSP – MG, com domicílio /residência a rua Mickhail Nime Safar, 40, bairro: Heliópolis, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 31741-495.

únicos sócios da empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA, com sede na Rua João Neiva, 481, bairro: Boa Vista, município Belo Horizonte – MG – CEP: 31.070-380, CNPJ 09.631.641/0001-19, com contrato social arquivado em 27/05/2008 sob o nº 3120815169-4, RESOLVEM promover a terceira alteração contratual, conforme as cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: OBJETO SOCIAL: Exploração do ramo de prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, sanitização e desinfecção de ambiente, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reservatório, piscina e ambiente em residências e empresas, controle de aves e passeriformes com instalação de barreiras físicas e aplicação de repelentes, controle de pombos por campo eletromagnético em residências e empresas, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e de refrigeração em residências e empresas, serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros e equipamentos médico-hospitalares e outros.

Os sócios resolvem, após essa alteração, promover a consolidação do contrato social conforme a seguir.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob denominação social de BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA., com sede a Rua João Neiva, 481, Bairro: Boa Vista, município de Belo Horizonte – MG – CEP: 31.070-380, ficando eleito o foro desta comarca para ação fundada no presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA: Exploração do ramo de prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, sanitização e desinfecção de ambiente, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reservatório, piscina e ambiente em residências e empresas, controle de aves e passeriformes com instalação de barreiras físicas e aplicação de repelentes, controle de pombos por campo eletromagnético em residências e empresas, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e de refrigeração em residências e empresas, serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros e equipamentos médico-hospitalares e outros.



CLAUSULA TERCEIRA: O capital Social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (Hum reais), integralizadas, em moeda corrente do País e fica seguinte forma, após essa alteração:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR R\$
FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA	76.000	76.000,00
ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU	4.000	4.000,00
TOTAL	80.000	80.000,00

CLAUSULA QUARTA: As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLAUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA A administração da sociedade caberá a sócia **FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA**, com os poderes e atribuições de assinar conta corrente, poupança e financiamentos bancários, contratos de prestação de terceiros e de locação de imóveis e equipamentos, assinar admissão e demissão de funcionários, assinar pela sociedade perante os órgãos públicos: Federal, Estadual, Municipal, autarquias e cartórios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. Os sócios declaram sob penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado, que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA SÉTIMA: O prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA OITAVA: As sócias terão direito de uma retirada mensal, a título pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia de sócios.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, balanço patrimonial e Resultado Econômico aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros e ou perdas apurados.

DÉCIMA CLÁUSULA: A sociedade não se dissolverá como falecimento de qualquer sócio, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de 03 (três) meses, 30% (trinta por cento) no prazo de 6 (seis) meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de 12 (doze) meses, tudo a contar da data do falecimento.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA: Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observando o seguinte:

- 1 – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.



DÉCIMO SEGUNDO CLÁUSULA: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o outro sócio decida adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres destes serão pagados, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em livre negociação entre as partes, vencendo a primeira, 30 (trinta dias) contados da data da retirada do sócio.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital, designação e destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas nas assembleias dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A assembleia de sócios será realizada até o último dia do mês de Abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A convocação para a Assembleia deverá ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O administrador deverá entregara até 30 (trinta) dias antes da data da assembleia, cópias das demonstrações contábeis, bem como a prestação de conta do administrador.

PARÁGRAFO QUARTO: As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA: Os sócios serão obrigados a reposição de lucros e das quantias retiradas a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízos do capital.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos no Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E por estarem assim justos e contratados, lavraram este instrumento, que será assinado por todos sócios juntamente com duas testemunhas, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Outrossim, os sócios declaram sob as penas da lei que não são impedidos de exercer o comércio ou administração mercantil em virtude de condenação criminal.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA
Sócio/Administrador

ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU
Sócio/administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8694227 em 28/07/2021 da Empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA -ME, Nire 31208151694 e protocolo 215710517 - 21/07/2021. Autenticação: D737D6DABB5155A7A35E2D8A96BC584A53CDA4BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/571.051-7 e o código de segurança FiUK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/571.051-7	MGP2100618464	20/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
111.627.486-80	ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU
653.927.016-04	FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA -ME, de NIRE 3120815169-4 e protocolado sob o número 21/571.051-7 em 21/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8694227, em 28/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
111.627.486-80	ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU
653.927.016-04	FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
111.627.486-80	ERIANE DAMASIA DE ALMEIDA ABREU
653.927.016-04	FLORESMARCIA MARIA DE ALMEIDA

Belo Horizonte, quarta-feira, 28 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz, Servidor(a) Público(a), em 28/07/2021, às 11:54 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 21/571.051-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



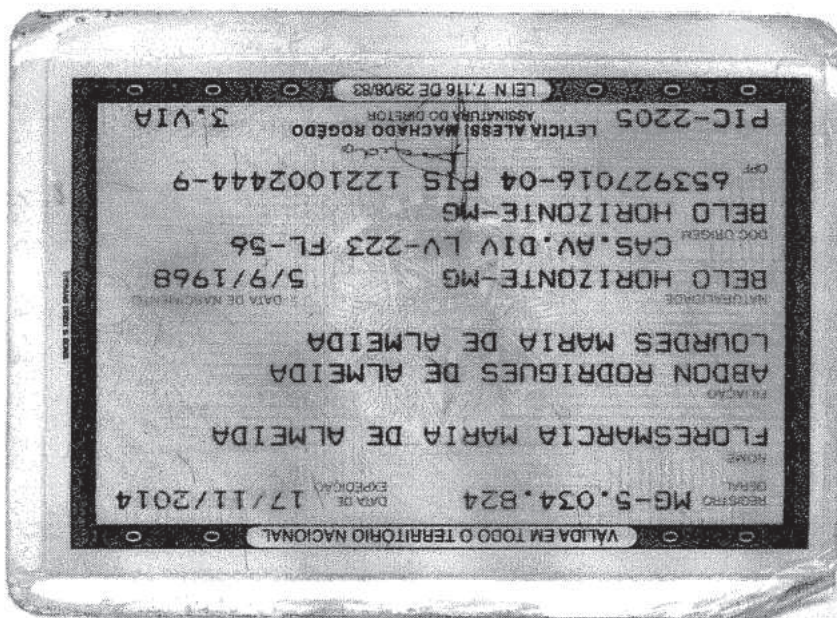
Belo Horizonte, quarta-feira, 28 de julho de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8694227 em 28/07/2021 da Empresa BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA -ME, Nire 31208151694 e protocolo 215710517 - 21/07/2021. Autenticação: D737D6DABB5155A7A35E2D8A96BC584A53CDA4BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/571.051-7 e o código de segurança FiUK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de outubro de 2009,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas

Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II
Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou

ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área

em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção III Das Instalações

Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10. As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 11. A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público.

Art. 12. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV

Da Manipulação e Transporte

Art. 13. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16. O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 18. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 19. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Seção VI Da Comprovação do Serviço

Art. 20. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;
- V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 21. Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 22. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII
Da Propaganda

Art. 23. Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos deste regulamento possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença. Sem prejuízo ao disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§1º Excetua-se do caput deste artigo o descarte de embalagens vazias, onde fica instituído o prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§2º A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
